



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.140 - PE (2014/0229940-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
 HUGO JORDÃO ULISSES E OUTRO(S)
 RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : **JOSENILDA BARROS DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
 GLAUCO HUMBERTO BORK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. VERACIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A deficiência na fundamentação do recurso de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Compete ao STJ velar pela aplicabilidade uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. No caso concreto, para aferir a veracidade da alegação de que o procedimento de emissão das ações observou a Súmula n. 371/STJ, o Tribunal local analisou o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.140 - PE (2014/0229940-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
 HUGO JORDÃO ULISSES E OUTRO(S)
 RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : **JOSENILDA BARROS DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
 GLAUCO HUMBERTO BORK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 637/655) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, b) incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, c) impossibilidade de exame da alegação de contrariedade à norma constitucional, d) incidência do CDC na relação entre as partes, e) inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial apontado, haja vista que não foram observadas as exigências do art. 541 do CPC.

A agravante sustenta a nulidade do *decisum* ante a ausência de publicação constando expressamente o nome do advogado Dr. Erik Limongi Sial (OAB/PE n. 15.178), pleiteando sua republicação.

No mais, alega a inaplicabilidade dos referidos óbices para obstar o conhecimento do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.140 - PE (2014/0229940-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
 HUGO JORDÃO ULISSES E OUTRO(S)
 RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : **JOSENILDA BARROS DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
 GLAUCO HUMBERTO BORK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. VERACIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A deficiência na fundamentação do recurso de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Compete ao STJ velar pela aplicabilidade uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. No caso concreto, para aferir a veracidade da alegação de que o procedimento de emissão das ações observou a Súmula n. 371/STJ, o Tribunal local analisou o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.140 - PE (2014/0229940-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
HUGO JORDÃO ULISSES E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : **JOSENILDA BARROS DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
GLAUCO HUMBERTO BORK

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

De início, quanto à nulidade apontada, resta superado eventual vício na publicação do *decisum* tendo em vista que a agravante não logrou demonstrar, aliás, sequer alegou, a existência de qualquer prejuízo pela ausência do nome do advogado, Dr. Erik Limongi Sial (OAB/PE n. 15.178), o qual apresentou as razões do presente recurso tempestivamente.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 627/633):

"O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto nos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, tampouco de fundamentação deficitária, vez que decidi fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Dessarte, não se vislumbra, **in casu**, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, tem-se que a análise do presente apelo extremo encontra óbice no enunciado da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais (artigos 131, 333, incisos I e II, ambos do CPC; artigos 160, inciso I, 177, 188, I, 206, § 3º, incisos IV e V, todos do CC; art. 27 do CDC; dispositivos atinentes às Leis n. 6.404/76 e n. 10.303/01), constata-se que a parte recorrente deixa de demonstrar, clara e objetivamente, como o acórdão recorrido teria violado a legislação federal suscitada.

Nesses casos, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de "*a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja a abertura da via especial", sendo "de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação (AgRg no AREsp 494.347/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/05/2014).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, além da particularização inequívoca dos normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, o recorrente demonstre a questão controversa, mediante argumentação lógico-jurídica competente e esclareça de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

(...)"

(AgRg no AREsp 331.400/MT, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/04/2014)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE INADMITIU O RESP. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA, DE OFÍCIO, PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

(...)"

(AgRg no AREsp 261.090/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/03/2014)

No que tange aos dispositivos constitucionais apontados como violados (ainda que reflexamente), este Superior Tribunal de Justiça jurisprudência pacífica segundo a qual *"a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe sendo possível, na via estreita do recurso especial, o exame de alegações de afronta a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal"* (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 19/05/2014). A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TESE SEGUNDO A QUAL O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA VIA DO ART. 543-C DO CPC TERIA APLICABILIDADE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. NÃO PROCEDÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.123/91. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

(...)

5. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

(...)"

(AgRg no REsp 1350940/RS, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 20/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE POUPANÇA VERTIDOS RECEBIDOS A MENOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(AgRg nos EDcl no AREsp 442.818/DF, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/05/2014)

No que diz respeito à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de serem aplicáveis aos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, bem como às ações judiciais que tenham por objeto a referida matéria, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1432968/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 01/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

(...)"

(REsp 1266388/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 17/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - SÚMULA 371/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 212.590/PE, 3ª Turma, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, DJe 28/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. "O Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo". (REsp n. 600.784/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2005, DJ 1º/7/2005).

(...)"

(AgRg nos EDcl no Ag 1372063/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 25/06/2012)

No tocante à alegação de legalidade no procedimento de emissão das ações, tem-se que "a eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa** (DJ de 26 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento" (EDcl nos EDcl no REsp 1276160/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 25/06/2013) e "a alegação de que o contrato se rege pela Portaria 86/91 não altera o entendimento sobre a questão" (EDcl no Ag 578.428/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415).

A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado Sumular nº 371/STJ, **verbis**: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Há de se ressaltar, por fim, que a aferição da veracidade da alegação de que o procedimento de emissão das ações observou o comando plasmado na Súmula nº 371/STJ, demanda, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento, este, inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no respeitante à indigitada divergência jurisprudencial, observa-se que a recorrente não logrou comprovar a divergência suscitada, porquanto deixou de proceder ao devido cotejo analítico, indispensável à demonstração da similitude fática entre a hipótese dos autos e o acórdão colacionado; ademais, tem-se que a parte recorrente furtou-se de indicar o repositório oficial em que publicado o julgado tomado por paradigma. Dessarte, inviável o conhecimento do presente recurso especial no ponto em que fundado em divergência jurisprudencial, porquanto não observa o disposto no art. 255, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Trago à colação, oportunamente, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Não foi cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

4. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 299.561/SC, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 13/6/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO, NA INATIVIDADE, DO POSTO DE SUBOFICIAL AO POSTO DE CAPITÃO. INTERSTÍCIO MÍNIMO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL E DA JUNTADA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR INTERPRETADOS DIVERGENTEMENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, quando o recorrente deixa de cumprir os requisitos inerentes a sua interposição, furtando-se de indicar o repositório oficial em que publicado o acórdão paradigma ou de juntar o seu inteiro teor, de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados e de comprovar a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

(...)"

(AgRg no REsp 1462931/RN, 2ª Turma, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 30/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando não resta demonstrada a similitude fática entre os arestos, nem comprovado o dissídio com a juntada de certidões ou cópias do inteiro teor dos julgados apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial em que os mesmos se achem publicados, nos termos do disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1327213/PR, 6ª Turma, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I." (grifos no original.)

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0229940-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 578.140 / PE**

Números Origem: 113496620118170001 2678586 267858600

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
 HUGO JORDÃO ULISSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENILDA BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 GLAUCO HUMBERTO BORK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
 RAQUEL BRAGA VIEIRA
 HUGO JORDÃO ULISSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENILDA BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 GLAUCO HUMBERTO BORK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.